

## VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AGRAVO INOMINADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.002.28168**

**Processo Originário: 2009.212.006273-7- Medida Cautelar**

**1.ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**AGRAVADO: JULIANA BRITO E VALE E MARIA FILGUEIRAS MACEDO DA SILVA**

**RELATORA: DES. LETÍCIA SARDAS**

### ACÓRDÃO

**“AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VALOR QUE SE MANTÉM. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE.**

- 1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator.**
- 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas.**
- 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado.**
- 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra**

---

*Gabinete da Desembargadora Letícia Sardas*

*Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n.º 2009.002.28168 (CP)*

*Página 1 de 4*



sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado.

**5. Desprovemento do Agravo Inominado.”**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INOMINADO nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.002.27967**, em que é **AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A.** e **AGRAVADO 1: JULIANA BRITO E VALE** e **AGRAVADO 2: MARIA FILGUEIRAS MACEDO DA SILVA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao Agravo Inominado.

A hipótese é de **agravo inominado** interposto em face da decisão proferida pelo Relator, às fls. 77/83, que, aplicou a norma contida no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Assim foi mantida a decisão que, com fulcro nos artigos 798 e 799 do CPC, concedeu a medida cautelar para que as autoras tenham acesso a todo e qualquer extrato de todas as aplicações financeiras, bem como caderneta de poupança, saldo em conta corrente, investimentos, independentemente do saldo, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Através do arrazoado de fls. 85/98, o agravante exerce o seu direito de requerer o encaminhamento do presente agravo a julgamento pelo órgão colegiado, com o objetivo de ver cassada a ordem que lhe impôs o cumprimento da citada medida.

Sustenta que o procedimento imposto seria o do artigo 621 c/c 798, ambos CPC, uma vez que consiste em entrega de dar coisa certa, a



aplicabilidade da súmula 372, STJ e reitera os demais pontos do recurso de agravo.

## É O RELATÓRIO

O novo recurso submetido ao julgamento da Vigésima Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, destaca-se que a decisão recorrida constatou que a hipótese é de medida preparatória para propositura de inventário e/ou arrolamento de bens, não se vislumbrando nenhum prejuízo para o agravante, uma vez que não há nenhum perigo de irreversibilidade da medida imposta, sendo a determinação apenas para dar acesso aos documentos e não de movimentação de valores.

Em relação ao prazo para cumprimento, destacou a razoabilidade do prazo, considerando a determinação ora imposta, e a rapidez das comunicações trazidas pela informatização dos dados de todos os clientes das instituições financeiras.

Reconheceu, ainda, que embora se trate de exibição de documentos, a presente hipótese não é daquelas previstas no CPC em que a parte tem 30 dias para propositura da ação principal, de forma que a penalidade do artigo 359, CPC não pode ser aplicada, tendo em vista que não há demanda principal a ser proposta. Daí, o acerto do magistrado *a quo* que:

"... identificou na presente solicitação a excepcionalidade que a doutrina e jurisprudência têm admitido, levando em conta a efetividade e instrumentalidade do processo, bem como do acesso à justiça, para admissão da medida cautelar satisfativa, aplicando na hipótese a penalidade prevista no § 4.º do art. 461 do CPC, a fim de coagir ao cumprimento da obrigação. "



Analisou, ademais, a questão da pretensão do agravante em ver reduzido o valor das *astreintes*, decidindo, contudo, pelo não acolhimento, declinando os motivos.

Por fim, concluiu pela manutenção da decisão guerreada.

De qualquer maneira, segundo as lições do Desembargador **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**<sup>1</sup>, em que pese ter o novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagrado, dentro de certos limites, a possibilidade do julgamento ser realizado pelo respectivo relator, com o evidente propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, tornando-o um porta-voz do Colegiado:

"... o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto."

Desta forma, tendo o primitivo recorrente utilizado o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo Colegiado, reiterando as alegações do anterior recurso, submeto ao Colegiado as razões que me levaram a decidir monocraticamente, repetindo, integralmente, a anterior decisão, possibilitando a perfeita análise dos meus pares.

**POR TAIS FUNDAMENTOS**, submetido ao Colegiado, nega-se provimento ao Agravo Inominado, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2009.

---

**DES. LETÍCIA SARDAS**  
**RELATORA**

---

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V - Editora Forense – Rio de Janeiro, 12ª edição, 2005, pág. 668.

